

Artigo 17 — Os regimes especiais previstos nos artigos 14, 15 e 16 respeitarão as disposições deste decreto.

Artigo 18 — É vedada a utilização da faculdade prevista neste decreto à empresa, que, por qualquer estabelecimento situado no território paulista, tenha débito fiscal, apurado ou não pelo Fisco, qualquer que seja a face de cobrança em que se encontre.

§ 1.º — O débito fiscal de que cuida este artigo restringe-se ao Imposto de Circulação de Mercadorias e aos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações e Imposto sobre Transações, nêles compreendidas multas impostas por infração às respectivas legislações.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o saldo remanescente de débito objeto de acordo para pagamento parcelado.

Artigo 19 — É vedada a retransferência de crédito para outro estabelecimento, da empresa ou de terceiros, mesmo para o de origem, salvo se configurada a hipótese prevista no artigo 12.

Artigo 20 — O uso da faculdade prevista neste decreto não implica em reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem em homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Artigo 21 — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — Sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 10 deste decreto, o montante do crédito utilizável no mês de novembro de 1971 será, em partes iguais, utilizado nos meses de novembro e dezembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

CONVENIO AE-7/71

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade de Brasília no dia 5 de maio de 1971, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula 1.a — Os Estados signatários poderão permitir que os estabelecimentos industriais transfiram para outro estabelecimento da mesma empresa, situado na mesma unidade da Federação, créditos do imposto de circulação de mercadorias eventualmente acumulados em razão de uma das seguintes ocorrências:

I — entradas de matérias-primas, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação de:

a) produtos que sejam objeto de saídas para o exterior excetuando-se aqueles cujo extorno é obrigatório na conformidade do disposto no parágrafo 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei número 406, de 31 de dezembro de 1968;

b) máquinas, aparelhos e equipamentos cujas saídas estejam isentas de imposto de circulação de mercadorias nos termos do Convênio AE-5-71, assinado em Brasília em 3-3-71;

II — incentivo à exportação, previsto no Convênio celebrado em 15 de janeiro de 1970 e em suas alterações posteriores.

Cláusula 2.a — Além das hipóteses previstas na cláusula anterior, é permitida a transferência de crédito para estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou de embalagem, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 30% do valor das operações.

Cláusula 3.a — Os estabelecimentos industriais que possuem créditos acumulados nos termos da cláusula 1.a poderão também deduzir do saldo existente em sua escrita fiscal o Imposto de Circulação de Mercadorias que lhes caiba recolher:

I — nas entradas de mercadorias adquiridas de produtor agro-pecuário localizado na mesma unidade da Federação;

II — nas demais hipóteses em que lhes seja transferido o ônus do recolhimento do imposto relativamente às mercadorias que entrarem real ou simbolicamente em seus estabelecimentos.

Cláusula 4.a — Transferência de crédito prevista na cláusula 1.a poderá, também, ser efetuada para estabelecimento de empresa interdependente, tal como definida na legislação federal, mediante prévia autorização do Fisco.

Cláusula 5.a — A permissão contida nas cláusulas anteriores não implica em reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados nem em homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Cláusula 6.a — Os estabelecimentos industriais que não tenham possibilidade de aplicar o disposto nas cláusulas anteriores, ou que, a despeito daquela aplicação, venham a acumular crédito do imposto de circulação de mercadorias, poderão pleitear a restituição do saldo de crédito daquele tributo, existente em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º — A restituição é condicionada à prévia verificação fiscal da legitimidade dos créditos apurados pelo contribuinte;

§ 2.º — A restituição será feita em espécie, bens ou títulos, de acordo com normas e critérios fixados pelos respectivos governos estaduais.

Cláusula 7.a — Os créditos de que trata a cláusula 1.a poderão ser utilizados para compensação de débitos apurados pelo Fisco, a requerimento do contribuinte.

Cláusula 8.a — As transferências de crédito previstas nas Cláusulas 1.a, 2.a e 4.a far-se-ão mediante emissão de nota fiscal com observância dos requisitos regulamentares, indicando-se como natureza da operação, "transferência de crédito fiscal — ICM".

§ 1.º — O crédito transferido será computado, pelo estabelecimento favorecido, na apuração do imposto de circulação de mercadorias devido no mesmo período em que ocorreu a transferência, transferindo-se o eventual saldo para os períodos subsequentes.

§ 2.º — Na hipótese da cláusula 2.a a nota fiscal deverá conter, ainda, a indicação (n.º, série e subsérie, data e valor) das notas fiscais emitidas pelo fornecedor.

§ 3.º — O estabelecimento que transferir créditos a outros deverá indicar na "Guia de Informação e Apuração do ICM", em destaque, como "outros débitos", o total transferido no período que corresponder a guia; o estabelecimento que receber de outro, em transferência, créditos de imposto de circulação de mercadorias indicará na Guia de Informação e Apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias, em destaque, como "outros débitos", o total recebido no mesmo período.

Cláusula 9.a — O disposto nas cláusulas 1.a e 2.a deste Convênio poderá ser estendido a outros estabelecimentos que, em virtude de operações efetuada com alíquotas diversificadas, com redução de base de cálculo, com manutenção de créditos relativos às entradas ou com diferimento do imposto, em hipóteses expressamente previstas na legislação, venham a acumular crédito de imposto de circulação de mercadoria.

Cláusula 10.a — O disposto neste Convênio poderá ser estendido aos saldos remanescentes de crédito pela entrada de equipamentos industriais nacionais previstos na cláusula 4.a do Convênio de Porto Alegre assinado em 18-2-68 e no item 7.º do Convênio de Fortaleza assinado em 22-2-67.

Cláusula 11.a — Mediante Protocolo, dois ou mais Estados poderão permitir que as transferências de crédito a que se refere este Convênio se façam entre estabelecimentos situados em seus respectivos territórios.

Cláusula 12.a — É vedada a re-transferência de crédito para o estabelecimento de origem para terceiros.

Cláusula 13.a — A utilização dos créditos acumulados far-se-á da seguinte forma:

I — Quanto aos créditos gerados a partir de 1.º de maio de 1971, poderão os mesmos ser utilizados:

- a) em 1971, 30% (trinta por cento) do crédito gerado no período;
- b) em 1972, 40% (quarenta por cento) do crédito gerado no período;
- c) em 1973, 70% (setenta por cento) do crédito gerado no período;
- d) a partir de 1974, 100% (cem por cento) do crédito gerado no período.

II — Quanto aos créditos acumulados, poderão os mesmos ser utilizados a partir de 1.º de janeiro de 1972, na proporção de 30% do valor da transferência gerada e utilizada no próprio período.

DECRETO N.º 52.833, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Aprova os Ajustes SINIEF n.º 4-71, e n.º 5-71, celebrado em Brasília, em 15 de setembro de 1971, e estabelece providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Ajustes SINIEF n.º 4-71, e n.º 5-71, celebrados em Brasília em 15 de setembro de 1971, publicados em anexo

Artigo 2.º — O artigo 91 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, modificado pelo artigo 2.º do Decreto n.º 52.667, de 26 de fevereiro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 91 — Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agro-pecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada, sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadorias real ou simbolicamente:

I — novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II — em retorno quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos aos quais tenham sido enviadas para industrialização;

III — em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV — em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V — estrangeiras importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VI — em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1.º — O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários do mesmo ou de outro Município;

2. nos retornos a que se referem os incisos II e III;

3. nos casos do inciso V, quando o transporte tiver que ser feito parceladamente, a partir da segunda remessa.

§ 2.º — A Nota Fiscal de Entrada será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário.

§ 3.º — Na hipótese do item 3 do § 1.º, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada a que se refere o «caput» deste artigo, bem como a declaração de que o imposto sobre circulação de mercadorias, se devido, foi recolhido.

§ 4.º — O transporte das mercadorias será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no item 3 do § 1.º.

Artigo 3.º — O artigo 156 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 156 — Em casos especiais e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser permitida, mediante despacho fundamentado em processo regular, a adoção de regime especial para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

§ 1.º — O regime especial para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando solicitado por contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, será concedido após audiência da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda.

§ 2.º — O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte.

§ 3.º — O regime especial a que se refere este artigo poderá, a qualquer tempo, ser alterado ou cassado, a critério do Fisco.

Artigo 4.º — Todo regime especial, concedido nos termos da legislação vigente à data da publicação deste decreto, deverá ser revisto mediante requerimento do contribuinte, a ser protocolizado até o dia 31 de dezembro de 1971, sob pena de automática cassação.

§ 1.º — O contribuinte instruirá o pedido de que trata este artigo com:

1. número do processo em que foi concedido o regime especial ou aprovado o sistema;

2. descrição articulada do regime especial ou do sistema, cuja ratificação ou alteração pretende.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos regimes especiais autorizados para a emissão de documentos e escrituração fiscal por sistema de processamento eletrônico de dados.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1971

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

AJUSTE SINIEF N. 4/71

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na Cidade de Brasília no dia 15 de setembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte

Ajuste

Cláusula Única — Os regimes especiais de que trata o artigo 90 do SINIEF — Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, serão concedidos pelo fisco estadual, ouvida a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, quando se tratar de contribuinte de IPI.

AJUSTE SINIEF N.º 5/71

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, reunidos em Brasília no dia 15 de setembro de 1971, resolvem celebrar o seguinte

Ajuste

Cláusula Única — O artigo 51 do Convênio que instituiu o SINIEF — Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, assinado no Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970, passara a ter a seguinte redação:

«Art. 51 — Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada, sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadorias, real ou simbolicamente:

I — Novas ou usadas, remetidas a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II — Em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos aos quais tenham sido enviadas para industrialização;

III — Em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidas exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV — Em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V — Estrangeiras, importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência, promovidos pelo Poder Público;

VI — Em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1.º — O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. Quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

2. Nos retornos a que se referem os incisos II e III;

3. Nos casos do inciso V quando o transporte tiver que ser feito parceladamente, a partir da segunda remessa.

§ 2.º — Nos casos do inciso V, e a critério do Fisco Estadual, poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal de Entrada para acompanhamento das mercadorias, independentemente da remessa parcelada, a que se refere o § 1.º, item 3.

§ 3.º — A Nota Fiscal de Entrada será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário.

§ 4.º — Na hipótese do item 3 do parágrafo 1.º, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada a que se refere o «caput» deste artigo, bem como a declaração de que o imposto sobre circulação de mercadorias, se devido, foi recolhido.

§ 5.º — O transporte das mercadorias será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no item 3 do § 1.º, ressalvado o disposto no parágrafo segundo.

§ 6.º — A repartição competente do Fisco Federal em que se processar o desembaraço das mercadorias a que se refere o inciso V, destinará, obrigatoriamente, uma via do documento de desembaraço ao Fisco, do Estado em que se localizar o estabelecimento importador ou arrematante.